

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: n.º 30 do artigo 9.º; ou alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º

Assunto: Cedência da posição contratual num "Contrato de Locação Financeira"

Processo: n.º 2979, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-02-29.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

**1.** A Requerente, "que se dedica à atividade isenta de IVA de compra e venda de imóveis, pretende ceder a sua posição contratual, num contrato de locação financeira imobiliária, à empresa (...), que se dedica à atividade sujeita a IVA de prestação de serviços de lavandaria", solicita esclarecimentos sobre se esta operação de cedência de posição contratual está sujeita a IVA.

**2.** No âmbito do Código do IVA, a cedência da posição contratual num "Contrato de Locação Financeira", é uma operação sujeita a IVA e dele não isenta, face ao conceito residual estabelecido n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, que considera "como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens".

**3.** A referida operação encontra-se, portanto, sujeita a liquidação de IVA à taxa definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, em vigor na data em que ocorrer a cedência, sobre o valor tributável determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, que estabelece que o valor tributável "(...) é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro", ou seja, é o valor estabelecido entre as partes, a pagar pelo adquirente da posição de locatário no contrato de locação financeira, na cedência de posição no contrato.

**4.** No entanto, tratando-se, como na situação exposta, de um "Contrato de Locação Financeira Imobiliária", se estiverem reunidas as condições de sujeição a tributação em IMT, estaremos perante uma operação isenta de IVA, nos termos do n.º 30 do artigo 9.º do CIVA, que determina que estão isentas de IVA "as operações sujeitas a IMT".

**5.** Face ao exposto, somos de concluir, que:

- se o contrato reunir as condições de sujeição a tributação em IMT, a operação, no âmbito do IVA, encontra-se isenta nos termos do n.º 30 do artigo 9.º;
- se não reunir as condições de sujeição a IMT, então a operação, no âmbito do IVA, enquadra-se no n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA, sujeita a liquidação de IVA, à taxa definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código, em vigor na data em que ocorrer a cedência, que incidirá sobre o valor tributável, determinado em conformidade com o estabelecido n.º 1 do artigo 16.º do CIVA